

ao mesmo tempo, presidente da comissão fiscal do álcool e aguardente, nas quais se declara que a Companhia não exerce ali outra indústria, além da plantação da cana sacarina para fabricação de álcool e açúcar, e que tem pago os impostos relativos a essa fabricação.

Mostra-se que o delegado do Tesouro, informando, foi de opinião que, pela sua exploração agrícola e industrial, não está a Companhia sujeita a contribuição no continente da República, e pela comercial só estaria se aqui tivesse exercido comércio; e, como se prova que o tenha exercido, entende que o recurso está nos casos de ser atendido.

Mostra-se que o juiz auditor fiscal foi de parecer diferente, diz:

Que o n.º 9.º do artigo 5.º do regulamento da contribuição industrial não é aplicável à recorrente porque não é seu fim exclusivo a exploração agrícola, como se depreende do artigo 2.º dos seus estatutos;

Que, quando lhe fôsse aplicável a citada disposição, só o podia ser com relação aos rendimentos sujeitos a contribuição predial, e a recorrente não prova que paga tal imposto pelos terrenos que possui;

Que, tendo a Companhia a sua sede em Lisboa e praticando aqui actos de comércio, bem colectada foi em contribuição industrial pelo respectivo bairro, ficando-lhe salvo o direito que lhe dá o artigo 257.º do citado regulamento;

Que, havendo fundamento para a inscrição da recorrente na matriz, não se dá a hipótese do artigo 219.º, n.º 2.º do mesmo regulamento, não lhe sendo, portanto, permitido o uso do recurso extraordinário;

Que, por estes motivos, é de parecer que se não tome conhecimento do recurso.

Mostra-se que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas deliberou conformar-se com este parecer, e que a deliberação do Conselho foi confirmada pelo despacho ministerial de 4 de Maio de 1909, de que vem o presente recurso.

A recorrente amplia as alegações já produzidas e junta mais: um documento mandado passar pela direcção da Associação Comercial de Lisboa, em que se certifica que a Companhia nenhum comércio exerce em Lisboa e apenas administra a sua propriedade agrícola no Dombé Grande, e uma certidão passada pelo escrivão de Fazenda, donde se vê que nos anos de 1906 e 1907 a mesma Companhia não foi colectada por outro motivo.

Foi ouvido o Ministério Público, que se conforma com a opinião do delegado do Tesouro, já mencionada, e tudo visto:

Considerando que a Companhia recorrente tem por fim principal a exploração da indústria agrícola e outros complementares daquela, no Dombé Grande, distrito de Benguela, artigo 2.º dos seus estatutos;

Considerando que, embora pelo citado artigo 2.º possa exercer no continente da República actos pelos quais deva ser colectada, os autos apenas demonstram que a Companhia se tem limitado a administrar a sua propriedade do Dombé Grande, não exercendo aqui nenhuma indústria sujeita a contribuição, nos termos do regulamento de 16 de Julho de 1896;

Considerando que, por nenhum outro motivo, foi a Companhia inscrita nas matrizes industriais dos anos de 1906 e 1907, como se vê da certidão junta a fl. . . ., sendo, portanto, de admitir o recurso extraordinário que a Companhia interpôs, artigo 19.º, n.º 2.º, do citado regulamento;

Com os fundamentos transcritos, o Supremo Tribunal Administrativo consulta no sentido de ser concedido provimento ao recurso, mandando-se anular as colectas recolhidas; mas

Considerando que a disposição do artigo 2.º dos estatutos da Companhia recorrente constitui uma presunção

a favor do Estado, a qual só poderia ser destruída por prova em contrário, deduzida de documentos irrecusáveis, exame a escrita ou a sua exhibição, etc.;

Considerando que só as sociedades exclusivamente agrícolas estão isentas de contribuição industrial e só estas, portanto, quando colectadas, podem recorrer extraordinariamente, por não haver fundamento algum para o fazer:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar a confirmação do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Junho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*.

DECRETO N.º 548

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:958, em que é recorrente, Guilherme Eugénio Pinto de Araújo, de Lisboa, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal efectivo, doutor Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que Guilherme Eugénio Pinto de Araújo, morador na Rua Barata Salgueiro, n.º 41, 1.º, manifestou, por lembrança, em 19 de Janeiro de 1903, um crédito litigioso de 13.298\$55 e respectivos juros, proveniente do quinhão que lhe coube por falecimento de sua mãe, em 2 de Abril de 1900, e cujo pagamento era pedido, com juros de mora, custas e selos, na acção ordinária que, como constava da certidão respectiva, havia sido distribuída em audiência de 2 de Novembro de 1901. Nos anos de 1904 a 1907 o credor da dívida manifestada apresentou, nos termos legais, ao respectivo escrivão de fazenda, certidão extraída do processo do litígio, pela qual se mostrava o andamento que tinha e o estado em que se achava.

Depois de se haver procedido ao exame requerido na petição da acção, como consta dos autos respectivos, a fl. 159, 165 e 182, o credor requereu desistência da acção, e neste sentido foi proferida a sentença de 27 de Novembro de 1906, que transitou em julgado.

Mostra-se que o credor, baseado na sentença que julgou a desistência, pediu ao respectivo escrivão de fazenda o cancelamento do manifesto, nos termos do regulamento de 3 de Julho de 1896, artigo 51.º, n.º 2.º, e, não tendo sido atendido, recorreu extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, como lhe permite o mesmo regulamento de 1896, artigo 49.º, n.º 2.º; e o Conselho, conformando-se com o parecer do juiz auditor junto do Ministério das Finanças, por acórdão de 7 de Dezembro de 1909, não concedeu provimento ao recurso, porque o recorrente não tinha provado o pagamento integral do capital manifestado, a anulação do acto manifestado, ou a insolvência ou quebra do devedor, únicas hipóteses em que a lei permitia o cancelamento do manifesto (regulamento citado, artigo 51.º); e deste acórdão foi interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que a sentença de fl. 22 v, que julgou o termo de desistência de acção em que o recorrente pedia o pagamento do seu crédito de 13.298\$55 e respectivos juros de mora, anulou o acto manifestado, porque os juros de mora sobre que podia recair a contribuição de décima de juros, tinham de ser julgados, por sentença,

na acção de que o recorrente desistiu (regulamento de 3 de Julho de 1896, artigo 51.º, n.º 3.º), sendo certo que o manifesto, por lembrança, fez-se em presença da certidão da distribuição da acção em que o recorrente pedia o crédito, acima referido, e respectivos juros de mora, e por motivo do pedido destes juros, e que, depois de produzidos os articulados, nenhuma acção em que se demandem juros pode ter seguimento em juízo, sem constar do processo que está feito o respectivo manifesto (regulamento citado de 1896, artigos 11.º, 27.º, § 1.º; 29.º, 34.º, n.º 2.º, e 51.º, n.º 2.º):

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar o provimento do recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Junho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

LEI N.º 187

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O tempo para a promoção por diuturnidade a segundo tenente, nas classes de maquinistas e de administração naval, para os oficiais que tenham terminado o curso da Escola Naval até a data do presente diploma, é fixada em quatro anos de permanência no posto, havendo satisfeito os tirocínios legais.

§ único. Os guardas-marinhas de administração naval poderão fazer tirocínio como adjuntos nos cruzadores e navios de maior tonelagem.

Art. 2.º Os guardas-marinhas maquinistas condutores e auxiliares do serviço naval, são promovidos ao posto imediato, quando tiverem completado quatro anos de permanência naquele posto, tendo satisfeito as condições gerais de promoção estabelecidas na presente lei.

Art. 3.º Aos guardas-marinhas maquinistas condutores é exigido, como tirocínio, dois anos de embarque e cento e vinte dias de navegação a vapor.

§ único. Aos guardas-marinhas auxiliares do serviço naval é exigido como tirocínio, dois anos de serviço nas capitania dos portos ou delegações marítimas, ou estabelecimentos de marinha.

Art. 4.º O quadro dos oficiais maquinistas condutores, compor-se há de dois-primeiros tenentes e vinte e quatro segundos tenentes e guarda-marinhas.

§ 1.º Os actuais primeiros e segundos tenentes maquinistas supranumerários, originariamente maquinistas-condutores, deixam de ser supranumerários do corpo de maquinistas navais, e passam para o quadro dos oficiais maquinistas-condutores.

§ 2.º Os actuais primeiros tenentes-maquinistas, originariamente maquinistas-condutores, que excedem o número de dois, fixado neste artigo, ficarão supranumerários ao quadro dos oficiais maquinistas-condutores, entrando nele nas vagas que se derem de primeiros tenentes.

Art. 5.º O quadro dos oficiais auxiliares do serviço naval compor-se há de trinta e oito primeiros tenentes, segundos tenentes e guarda-marinhas, não podendo o número dos primeiros tenentes ser superior a cinco.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e

correr. Dado nos Paços do Governo da República e publicada em 6 de Junho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Augusto Eduardo Neuparth*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

DECRETO N.º 549

Tendo em consideração o disposto no artigo 68.º do regulamento de 26 de Julho de 1899;

Verificando-se a hipótese a que se refere o artigo 3.º do Decreto de 31 de Dezembro de 1913, que autorizou a importação de 40.000:000 de quilogramas de trigo exótico;

Considerando que a importação autorizada pelo decreto de 28 de Março último, de 43.000:000 de quilogramas de trigo exótico, não é suficiente para abastecer as necessidades do consumo até fim do actual ano cereífero;

E sendo conveniente que nas fábricas de moagem matriculadas continue a substituir o stock de 16.000:000 de quilogramas de trigo para farinhação durante o mês de Agosto, enquanto os trigos de produção nacional se não encontram em boas condições de serem farinhaçados; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento, e cumpridas as formalidades legais, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação de 30.000:000 de quilogramas de trigo exótico, desde a presente data até 30 de Junho do corrente ano, para consumo no continente da República e nas Ilhas dos Açores.

§ 1.º Da quantidade de trigo mencionada neste artigo serão destinados 29.700:000 quilogramas à panificação, ao fabrico de massas e ao de bolachas e biscoitos no continente da República, devendo, por isso, ser importadas pelos respectivos fabricantes matriculados; e 300:000 quilogramas para consumo nos Açores a despachar pela Alfândega de Ponta Delgada.

§ 2.º Da quantidade de trigo para consumo no continente da República, a que se refere o parágrafo anterior, serão destinados 1.042:470 quilogramas para o fabrico de massas, e 276:210 quilogramas para o de bolachas e biscoitos.

§ 3.º O rateio do trigo a importar no continente da República será regulado pela tabela em vigor.

Art. 2.º É fixado em \$01(8) por quilograma o direito para o trigo que fôr importado, nos termos deste decreto.

Art. 3.º A importação do trigo, a que se refere este decreto somente poderá ser realizada pelos fabricantes de farinhas matriculados depois de que hajam sido despachadas as respectivas cotas da importação autorizada pelo decreto de 28 de Março último.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Junho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*—*Aquiles Gonçalves Fernandes*.

DECRETO N.º 550

Atendendo ao disposto no artigo 55.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, que permite a subdivisão ou alteração das secções agrícolas, quando pela extensão da sua área ou exigências da agricultura os serviços das mesmas secções se não possam executar eficazmente;

Tendo em vista a informação prestada pelo director dos Serviços Agrícolas da Circunscrição do Centro, ou